ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 350/XII/2.ª (BE)

Autor: Deputado Pedro Nuno Santos

Cria condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 350/XII/2.ª foi apresentado pelos oito Deputados do Bloco de Esquerda, deu entrada na Assembleia da República a 8 de fevereiro de 2013 e foi admitido e anunciado na sessão plenária de 13 do mesmo mês, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida na mesma data, e de acordo com o artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado autor do parecer da COFAP o Senhor Deputado Pedro Nuno Santos (PS). A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 20 de março.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Com a presente alteração legislativa, os proponentes pretendem aumentar o financiamento à economia por parte do setor financeiro especificando as condições em que este é concedido. Face às *"enormes dificuldades de acesso ao financiamento bancário"* que constituem *"um dos principais problemas a afetar o tecido empresarial nacional"*, a iniciativa legislativa em análise especifica *"quais as obrigações das instituições financeiras e de crédito em operações de apoio por parte do Estado às instituições financeiras e de crédito nacionais"*.

Assim, os proponentes defendem, por um lado, que a *"decisão de realização da operação de capitalização (...) determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público para as seguintes situações: a) utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais; b) utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais; c) utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras; d) utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional"*. Por outro lado, propõe-se que a *"taxa praticada nos financiamentos referidos (...) não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro"* para novas operações de empréstimos às empresas.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 08/02/2013 e foi admitido e anunciado em sessão plenária a 13/02/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, datado de 13/02/2013, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em análise apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa criar condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado. No entanto, para este efeito, a presente iniciativa legislativa altera a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro[1]. Assim,

[1] O artigo 1.º do projeto de lei, sob a epígrafe "objeto", indica, eventualmente por lapso, que "a presente lei altera a Lei n.º 61-A/2008, de 24 de novembro", sendo que a lei que se pretende alterar é a Lei n.º 63-

em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*", o título deveria identificar ainda que o diploma procede à alteração daquela lei. Sugere-se, por isso, que, no caso de esta iniciativa vir a ser aprovada na generalidade, o seu título seja alterado em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final.

Nestes termos, e considerando que a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, foi alterada pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 64-B/2011, 30 de dezembro, n.º 4/2012, de 11 de janeiro, que a republicou, e 66-B/2012, de 31 dezembro, propõe-se a alteração do título do diploma para a seguinte redação: "Cria condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro".

A data de entrada em vigor prevista no artigo 3.º para o dia seguinte ao da publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Deram entrada na Assembleia da República recentemente duas iniciativas que incidem sobre esta temática: foi admitida a 5 de fevereiro de 2013, e baixou nessa mesma data, na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a Proposta de Lei n.º 127/XII/2.ª (GOV) — Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros; e no dia 13 de fevereiro foi admitida e na mesma data baixou à Comissão de

A/2008, de 24 de novembro (*Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros*), conforme decorre do artigo 2.º do projeto de lei.

Orçamento, Finanças e Administração Pública o Projeto de Resolução 613/XII (BE) - Cria condições para a dinamização do financiamento à economia no âmbito da ajuda pública aos bancos.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, reservando o próprio e o seu grupo parlamentar para a sua opinião para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o *Projeto de Lei n.º 350/XII/1.ª - Cria condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado*, apresentado pelo Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer

Pedro Nuno Santos

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 350/XII/2.ª (BE)

Cria condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado.

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Laura Costa (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 27 de fevereiro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 350/XII/2.ª foi apresentado pelos oito Deputados do Bloco de Esquerda, deu entrada na Assembleia da República a 8 de fevereiro de 2013 e foi admitido e anunciado na sessão plenária de 13 do mesmo mês, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade.

Em reunião ocorrida na mesma data, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado autor do parecer da COFAP o Senhor Deputado Pedro Nuno Santos (PS).

Com o presente projeto de lei, os proponentes pretendem alterar o artigo 13.º (Decisão) da Lei nº 63-A/2008, de 24 de novembro[2] – *Estabelece as medidas de reforço da solidez das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros*, com o objetivo de especificar "as obrigações das instituições de crédito nas futuras operações de apoio às instituições financeiras nacionais privadas".

Pretendem os proponentes, com a presente alteração legislativa, aumentar o financiamento – e as condições em que este é concedido – à economia por parte do setor financeiro.

De seguida, reproduz-se a comparação do projeto de lei com o enquadramento legal em vigor:

Enquadramento legal em vigor	**Projeto de Lei**
Artigo 13.º **Decisão**	Artigo 13.º [...]
1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, decidir sobre a realização da operação de capitalização, tendo por base a proposta de decisão que lhe seja para o efeito remetida pelo Banco de Portugal, de acordo com o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 12.º.	1. (...).
2 - Na ponderação da decisão, o membro do Governo responsável pela área das finanças tem em consideração, nomeadamente, o contributo da instituição de crédito interessada para o financiamento da economia e a necessidade de reforço de fundos próprios.	2. (...).
	3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público para as seguintes situações: a) Utilização de 20% para financiamento das

[2] Designação correta da Lei, cf. ponto II da presente Nota Técnica.

	micro, pequenas e médias empresas nacionais; b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais; c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras; d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional. 4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu. 5. O total do montante referente à proporção referida no nº 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
3 - A decisão a que se refere o n.º 1 fixa igualmente os termos e condições do desinvestimento público, uma vez cumpridos os objetivos de reforço de fundos próprios.	6. [Anterior número 3]
4 - A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser tomada no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período se a complexidade da operação o justificar, sem prejuízo da faculdade de devolução do plano ao Banco de Portugal para clarificação, caso em que o prazo se suspende.	7. [anterior número 4]
5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, o despacho referido no n.º 1 pode ser modificado em caso de incumprimento grave ou sistemático das obrigações assumidas pela instituição de crédito ou em caso de alteração anormal das circunstâncias em que o mesmo se fundou.	8. [anterior número 5].
6 - A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser precedida de consulta prévia à instituição de crédito interessada com dispensa de qualquer formalidade de notificação e através dos meios de comunicação que se mostrem adequados à situação em causa, caso em que o prazo previsto no n.º 4 se suspende.	*NOTA: é omissa a intenção do legislador quanto ao n.º 6 atualmente em vigor.*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 08/02/2013 e foi admitido e anunciado em sessão plenária a 13/02/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, datado de 13/02/2013, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comummente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa criar condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado. No entanto, para este efeito, a presente iniciativa legislativa altera a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro[3]. Assim, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*", o título deveria identificar ainda que o diploma procede à alteração daquela lei, pelo que se sugere que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, o seu

[3] Por lapso, o artigo 1.º do projeto de lei, sob a epígrafe "objeto", indica que "a presente lei altera a Lei n.º 61-A/2008, de 24 de novembro", sendo que a lei que se pretende alterar é a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro (*Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros*), conforme aliás decorre do artigo 2.º do projeto de lei.

título seja alterado neste sentido em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final.

Nestes termos, e considerando que a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, foi alterada pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 64-B/2011, 30 de dezembro, n.º 4/2012, de 11 de janeiro, que a republicou, e 66-B/2012, de 31 dezembro, propõe-se a alteração do título do diploma para a seguinte redação: "Cria condições para a melhoria do financiamento às empresas no âmbito da ajuda aos bancos por parte do Estado, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro".

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 3.º, para o dia seguinte ao da publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa pretende alterar a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que resultou da aprovação da Proposta de Lei n. 229/X/4.º, que "*estabelecia medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros*".

A Lei n.º 63-A/2008 foi, entretanto, alterada pelas leis de Orçamento do Estado para 2010 e 2011. Foi alterado o artigo 2.º pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (OE 2010); bem como o n.º 3 e revogado o n.º 4 do mesmo artigo (na redação da Lei 3-B/2010, de 28 de abril) pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011).

Foi também alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE 2012) – terceira alteração [artigo 2.º].

Por intermédio da Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, sofreu a quarta alteração e foi republicada, tendo sido alterados quase todos os artigos.

Com a aprovação da lei de Orçamento do Estado para 2013 – a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – sofreu a sua quinta alteração (artigo 2.º)[4].

A mesma lei foi aplicada pela Portaria n.º 439-A/2009, de 8 de maio, que "*Procede à definição dos procedimentos necessários à sua execução, em matéria de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público*".

---

[4] *Artigo 181.º - Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro*
«Artigo 2.º
[...]
3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2013.»

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

As autoridades espanholas, com a crise dos mercados financeira desencadeada em 2008, adotaram, a partir dessa data, medidas no sentido de combater os efeitos da crise e suas consequências na economia nacional, procurando restabelecer a confiança dos agentes económicos e o normal funcionamento dos mercados financeiros.

A estratégia de reforma do sistema financeiro inclui a criação do Fundo para a Aquisição de Ativos Financeiros (FAAF), aprovado pelo Real Decreto-Lei n.º 6/2008, de 10 de outubro, e executado pela Ordem EH A/3118/2008, de 31 de outubro, com a finalidade de apoiar a concessão de crédito à atividade produtiva das empresas e aos particulares.

A reestruturação da banca concretiza-se mediante o estabelecimento de um processo predeterminado de reforço da solvabilidade do sistema bancário, e da instituição de uma nova entidade conhecida por Fundo de Reestruturação Ordenada Bancária (FROB), conforme os princípios decorrentes do Real Decreto-Lei n.º 9/2009, de 26 de junho (entretanto revogado).

Ainda no âmbito da estratégia de reforma, o Governo aprovou o Real Decreto-Lei n.º 11/2010, de 9 de julho, que modifica o regime jurídico das Caixas de Aforro, com o propósito de reforçar o seu modelo perante algumas debilidades e carências estruturais que se manifestaram durante a crise do mercado financeiro, por forma a garantir a função essencial que desempenham no sistema financeiro e no tecido social.

Em 18 de fevereiro de 2011, o Governo aprova o Real Decreto-Lei n.º 2/2011, de 18 de fevereiro, com vista ao reforço do setor financeiro, através da solvabilidade das instituições de crédito e da sua capacidade de resistência. Facilita o seu financiamento, por forma a garantir a canalização do crédito para a economia real.

Com as novas regras, os bancos passam a dispor dos meios necessários para obter capital privado ou público, divulgando informação exaustiva sobre os seus saldos com a máxima transparência.

O diploma procede à adaptação do Fundo de Reestruturação Ordenada Bancária (FROB) como instrumento público facilitador das novas regras de capitalização das instituições de crédito. Dota-o de novas faculdades de apoio financeiro, nomeadamente, através da aquisição de ações ou outros ativos do capital social das entidades de crédito para o reforço dos seus recursos próprios. Esta medida, que pode envolver a entrada do setor público no capital social das instituições de crédito, foi concebida dentro de um quadro de estrita conformidade com os regulamentos da União Europeia e com a máxima proteção dos recursos públicos. O Real Decreto-Lei inclui, também, medidas fiscais destinadas a garantir a neutralidade nos processos de reestruturação do sistema financeiro.

Na prossecução das medidas reformistas do sistema financeiro, na sequência das regras definidas nos diplomas supramencionados, o Real Decreto-Lei n.º 2/2012, de 3 de fevereiro consagra disposições para solucionar as debilidades das instituições de crédito resultantes da deterioração dos seus ativos financeiros vinculados ao setor imobiliário. Considerando o impacto negativo de tal deterioração na solidez do sistema financeiro, o diploma desenha uma estratégia integral de reforma que incide sobre a valorização desses ativos, desencadeando o saneamento da instituição de crédito com base na transparência, por forma a recuperar a credibilidade e a confiança no sistema.

A Lei n.º 9/2012, de 14 de novembro, relativa à reestruturação e liquidação das instituições de crédito, surge precisamente com o objetivo de especificar como esses apoios financeiros públicos se concretizam, assegurando o necessário equilíbrio entre a proteção do cliente, da entidade de crédito e do contribuinte, minimizando os custos que essas operações envolvem. O maior equilíbrio é atingido, quando os fundos públicos injetados possam ser recuperados num prazo razoável por meio dos benefícios gerados pela entidade apoiada.

Por Decisão do Conselho de Ministros de 30 de março de 2012, o Conselho de Administração do Fundo para a Aquisição de Ativos Financeiros (FAAF) procede à sua liquidação e extinção, uma vez que o objetivo de facilitar a liquidez das instituições financeiras se encontra realizado.

FRANÇA

Também em França, após a crise dos mercados financeira desencadeada em 2008, se adotaram, a partir dessa data, medidas no sentido de combater os efeitos da crise e suas consequências na economia nacional, procurando restabelecer a confiança dos agentes económicos e o normal funcionamento dos mercados financeiros.

Desde logo, a Lei n.º 1061/2008, de 16 de outubro, '*de finanças retificativa para o financiamento da economia*'.

Veja-se o disposto no artigo 6.º, onde se diz que "a garantia do Estado pode ser dada nos termos de uma derrogação ao artigo L. 511-5 do Código Monetário e Financeiro, de modo a permitir empréstimos aos bancos nas condições definidas pelo código. As instituições de crédito fazem um acordo com o Estado onde este fixa as contrapartidas da garantia para financiamento das empresas".

Acrescenta ainda que: «*Les prêts aux entreprises bénéficiant au moins du quatrième meilleur échelon de qualité de crédit établi par un organisme externe d'évaluation de crédit reconnu par la l'Autorité de contrôle prudentiel conformément à l'article L. 511-44 du même code ou, à défaut, d'une note au moins équivalente attribuée par l'établissement prêteur suivant une approche interne d'évaluation des risques dont l'utilisation a été autorisée conformément aux articles L. 511-41 et L. 613-20-4 dudit code (...)*»

Mais tarde, foi aprovada a Lei n.º 1249/2010, de 22 de outubro, '*de regulação bancária e financeira*'. Entre outros, esta lei prevê a criação de um '*Conselho de Regulamentação Financeira e do Risco Sistémico*', bem como um capítulo que tem como epígrafe "*Controlar os Agentes de Notação*" e um outro relativo a "*Implementar a nova Autoridade de Controlo Preventivo*".

De salientar contudo, o seu Capítulo V, relativo ao "Financiamento Eficaz das Pequenas e Médias Empresas" (artigos 60.º a 70.º).

Como documentação sobre a matéria, podem consultar-se os seguintes estudos:

Le traitement des actifs illiquides. Chapitre 4. En "De la crise financière à la crise économique". Banque de France. Documents et Débats. – N. 3 (Janvier 2010)
Rapport annuel du Conseil de la régulation financière et du risque systémique. Corefris, 2012

ITÁLIA

Em Itália, por intermédio de sucessivos decretos-lei, foram adotadas sobretudo medidas tendentes a favorecer um reforço patrimonial dos bancos e que previam a possibilidade de garantia do Estado sobre os depósitos bancários; foram emanadas normas relativas, entre outras, à possibilidade de refinanciamento dos bancos com mecanismos de troca de títulos, à administração extraordinária e à gestão provisória dos bancos.

Um primeiro grupo de disposições relativas ao setor financeiro ('de crédito') foi inicialmente inserido no Decreto-Lei n.º 155/2008, de 9 de outubro (*Misure urgenti per garantire la stabilita' del sistema creditizio e la continuita' nell'erogazione del credito alle imprese e ai consumatori, nell'attuale situazione di crisi dei mercati finanziari internazionali*), e no Decreto-Lei n.º 157/2008, de 13 de outubro (*Ulteriori misure urgenti per garantire la stabilita' del sistema creditizio*).

Tais procedimentos introduziram medidas extraordinárias para garantir a estabilidade do sistema bancário e a tutela da poupança. Nomeadamente: medidas de recapitalização dos bancos; de garantia estatal sobre os passivos bancários e com a possibilidade de troca entre títulos públicos (Obrigações do Estado) e instrumentos financeiros detidos pelos bancos; de administração extraordinária e de gestão provisória e de novidades no sistema das garantias sobre os depósitos bancários.

Segundo grupo de medidas: em particular, foi prevista uma modalidade de financiamento da economia mediante um adequado nível de '*patrimonialização*' do sistema bancário através da subscrição pública de obrigações bancarias especiais (no jargão, '*Tremonti bonds*'[5], previstos pelo Decreto Legislativo n. 185/2008 de 29 de novembro (*Medidas urgentes de apoio às famílias, trabalho, emprego e empresas e para redesenhar em funções anticrise o quadro estratégico nacional*) relativamente à generalidade do sistema bancário).

Veja-se, em particular, os artigos 16.º e 16.º *bis* do referido diploma, relativos a "*Redução dos custos administrativos a cargo das empresas*" e "*Medidas de simplificação para as famílias e para as empresas*", respetivamente.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2011, de 6 de dezembro ("salva-Italia"[6]) [*Disposições urgentes para o crescimento, a equidade e a consolidação das contas públicas*] introduziu normas destinadas a implementar o crescimento económico por intermédio de ajudas e benefícios às empresas. Veja-se o primeiro capítulo – artigos 1.º a 6.º, nomeadamente os artigos 1.º (Ajuda ao crescimento económico); 2.º (Benefícios fiscais relativamente ao custo do

[5] '*Bonds*' é o anglicismo de títulos (obrigações) e, Tremonti, o apelido do Ministro das Finanças do governo da altura.
[6] Designação pela qual é conhecido o diploma.

trabalho das mulheres e dos jovens) e 3.º (Programas regionais cofinanciados pelos fundos estruturais e refinanciamento do fundo de garantia).

Para um maior desenvolvimento, ver a ligação "Mutui e finanziamenti al sistema produttivo" (Empréstimos e financiamento do sistema produtivo), no sítio da Câmara dos Deputados.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes sobre esta matéria as seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei n.º 127/XII/2.ª (GOV) — Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros – Foi admitida em 05/02/2013 e, nessa mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).
- Projeto de Resolução 613/XII (BE) - Cria condições para a dinamização do financiamento à economia no âmbito da ajuda pública aos bancos – Foi admitida em 13/02/2013 e, nessa mesma data, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

• Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

Não se afigura como obrigatória a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou a Associação Nacional de Freguesias, nos termos constitucionais, legais e regimentais.

- **Consultas facultativas**

Sobre a presente iniciativa, pode a Comissão solicitar, em sede de eventual apreciação na especialidade, a pronúncia do regulador do setor bancário.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Eventuais contributos que sejam remetidos à Comissão serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.